



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

**EMENDA ADITIVA \_\_\_\_ AO PL 816/2022.**

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À PROPOSTA REFERENTE AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei 816/2022 passa a viger acrescido dos artigos 26-A ao 26-D, com a seguinte redação:

I – “Art. 26-A Será também reformado de ofício o militar que atingir 40 (quarenta) anos de serviço, computando-se para esse fim, o tempo de serviço militar e o tempo de serviço averbado.”.

II – “Art. 26-B Será promovido até o último posto ou a última graduação para a qual esteja habilitado, de acordo com o curso de formação ou de aperfeiçoamento já realizado, o militar que for reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar e para o trabalho em decorrência de:

I – acidente de serviço ou durante o deslocamento de ida ao serviço, ou de retorno deste;

III – moléstia incurável que tenha relação de causa e efeito com o serviço;

III – lesão provocada por ato de violência sofrido:

- a) durante o serviço;
- b) fora do serviço, desde que tenha se dado em razão da condição de militar.”.

III – “Art. 26-C Em caso de licença com prejuízo dos vencimentos, o militar poderá optar por verter sua contribuição de custeio ao sistema durante todo o período de afastamento, desde que:

- a) respeitado o valor integral que seria devido, caso não se verificasse a licença,
- b) o ônus financeiro seja de inteira responsabilidade do militar.

Parágrafo único. O tempo de licença correspondente à integralidade da contribuição voluntária do militar será computado para fins de:

- a) tempo de serviço necessário para a inatividade com proventos integrais;
- b) cálculo da remuneração por ocasião de sua transferência de ofício para a inatividade com proventos proporcionais.”.

IV – “Art. 26-D O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar poderá retornar à ativa em condições especiais, desde que:

- a) declare formalmente sua intenção de retornar ao serviço ativo;
- b) seja autorizado por Junta Médica;
- c) fique adstrito ao cumprimento de atribuições administrativas, podendo assumir cargos de chefia.

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900

DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR

82 99124.9394

/CABOBEBETO

PROTOCOLO GERAL 260/2022  
Data: 07/03/2022 - Horário: 11:22  
Legislativo

CABO  
**BEBETO**  
DEPUTADO ESTADUAL

10



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

§ 1º Na situação de ativo em condições especiais, o militar iniciará o cômputo de tempo para fins de interstício a partir da data de seu retorno à ativa e concorrerá apenas a promoções por antiguidade, sendo dispensado, para essa finalidade, de inspeção de saúde e teste de aptidão física.

§ 2º Junta Médica da respectiva Corporação verificará anualmente, se a situação de ativo em condições especiais provoca prejuízos à saúde do militar, podendo:

- a) determinar mudança de encargos e atribuições;
- b) retorno à inatividade, sem prejuízo das promoções eventualmente alcançadas.

§ 3º O militar na situação de ativo em condições especiais:

I - não sofrerá prejuízo quanto à condição hierárquica que possui na inatividade e retornará ao seu quadro de origem, respeitada a antiguidade correspondente à data de sua última promoção, mesmo que tenha se verificado quando o militar já se encontrava na inatividade;

II - cumprirá a carga horária administrativa habitual;

III - ficará obrigado ao uso de uniformes e cumprirá os deveres regulamentares, respeitadas eventuais limitações físicas

receberá a remuneração integral do posto ou da graduação, enquanto permanecer na ativa;

IV - poderá retornar à inatividade:

- a) à pedido, a qualquer tempo;
- b) de ofício, nas mesmas condições do pessoal da ativa, computando-se para esse fim todo o tempo de serviço que acumular, antes e depois de seu retorno.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos reformados por motivos relacionados a patologias ou distúrbios de ordem psiquiátrica.

§ 5º O Poder Executivo deverá regulamentar em trinta dias, a contar da data de publicação desta lei, os procedimentos referentes aos institutos da contribuição voluntária e da situação de atividade em condições especiais, em conformidade com o disposto no art. 26-C e 26-D.”.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

Além da idade, é necessário estabelecer outro modulador para a transferência compulsória para a inatividade.

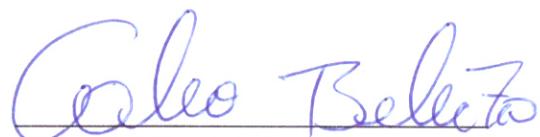
Outra necessidade histórica é conceder tratamento diferenciado para o militar que, nos casos e nas condições ora especificados, deveriam receber as promoções que lhe caberiam, se o mesmo não sofresse o infortúnio incapacitante.

Acerca da contribuição voluntária em caso de licença sem vencimento, não há qualquer prejuízo ao Estado aceitar o valor correspondente ao total de contribuições devida durante o período de afastamento do militar. Tal faculdade já é prevista para os servidores, conforme disciplina do § 3º, do art. 33, da Lei estadual 7.751/2015.

A mesma situação se aplica para a situação de “ativa em condições especiais”, pois existe o instituto da readaptação aplicável aos servidores, porém inexistente para os militares por ausência de norma que lhe dê guarida.

Lembre-se que a Lei 13.954/2019, permitiu a criação do serviço militar temporário no âmbito dos estados. Diante disso, é preferível reestabelecer os militares reformados no serviço ativo do que admitir nas fileiras das corporações estaduais pessoas sem vínculo de serviço efetivo, cujo grau de comprometimento e dedicação, em regra, é menor que aquele verificado nos militares de carreira.

Por todas essas razões, faz-se justa e necessária a aprovação da presente matéria.

  
Cabo Bebeto – PTC  
Deputado Estadual